



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
**PALÁCIO VOTURA**  
**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)**  
**38857700**  
**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PL 11  
A

Protocolo n.º 329/2018 – PROJETO DE LEI no. 3/2018.

**Exmo. Sr. Presidente:**

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 10 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Comissões Internas de prevenção de Acidentes – CIPA’s n o âmbito da Administração Municipal e dá outras providências”, de autoria do Ilustre **Vereador Alexandre Carlos Peres.**

Em apertada síntese, aludida norma **impõe ao Poder Executivo Municipal** a instituição de CIPA’s, cuja matéria já tem previsão normativa na CLT e Portaria n.º 3.214/78, NR n.º 5 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, cabendo tanto às empresas privadas quanto à Administração Pública direta e indireta sua instituição e manutenção.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700*

*CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

12/12  
A

Ainda que assim seja, temos a considerar que, **sob o aspecto da iniciativa**, o projeto de lei, que "institui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIP A, no âmbito da Administração Municipal de Indaiatuba, e dá outras providências", **trata de matéria afeta à organização dos serviços públicos e das respectivas repartições, que constitui atribuição típica do Poder Executivo municipal, cabendo, portanto, somente ao Prefeito Municipal a iniciativa para propositura de leis desta natureza.**

Neste passo, a proposta de instituição de comissão de prevenção de acidentes no âmbito das secretarias e autarquias municipais, por parte do Poder Legislativo, **invade a esfera da gestão administrativa, cuja incumbência é do Chefe do Poder Executivo**, o que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inc. VI, al. a, ambos da CF/88, aplicados por simetria ao caso, assim como ao preceito do art. 37, incs. V e VI, c/c o art. 53, incs. II, X e XXIV, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Nesse sentido, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

HB  
A

servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 748) (grifo do original).

Ainda, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631).

Vislumbra-se, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional da Separação de Poderes.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

É que o dito projeto de lei **impõe novas atribuições/obrigações ao Poder Executivo** afrontando o disposto no art. 2º da CF/88, caracterizando ato típico de administração e de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Feita essa breve explanação, concluimos que o presente projeto de lei, de autoria de vereador, por mais meritório e louvável que possa ser, não merece prosperar, uma vez que adentra seara reservada pela lei e pela Constituição Federal ao Poder Executivo, estando, portanto, eivado de vícios de legalidade e de constitucionalidade material e formal subjetivo.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 17 de maio de 2018.

**José Arnaldo Carotti**  
Diretor Jurídico - oabsp 63816